



Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº XX/2025

Obriga a empresa concessionária de energia elétrica que opera na Cidade de Guaíba a consertar ou substituir postes danificados e a restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos prazos que estabelece, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a empresa concessionária de energia elétrica que opera na Cidade de Guaíba obrigada a:

I – consertar ou substituir postes danificados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação do dano ou da comunicação por qualquer órgão público ou munícipe; e

II – restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da interrupção, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) horas em caso de catástrofes climáticas devidamente reconhecidas pelo órgão competente.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará a concessionária ao pagamento de multas, nos seguintes termos:

I – 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por dia de atraso, para cada poste danificado que não for consertado ou substituído dentro do prazo estabelecido no inc. I;

II – 1.000 (mil) UFMs por residência afetada pela falta de energia elétrica, a cada 24 (vinte e quatro) horas de descumprimento do prazo estipulado no inc. II; e

III – multa aplicada em dobro em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil e Infraestrutura Elétrica, que terá como finalidade a gestão dos valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei.

§ 1º Os recursos do Fundo serão utilizados exclusivamente para:

I – investimento na prevenção e mitigação de desastres naturais;

PLL 053/2025 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029141 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E6DD282C44C7EFD1902246715697F7C



II – modernização e manutenção da infraestrutura elétrica do Município;
III – apoio a comunidades vulneráveis impactadas por falhas no fornecimento de energia;
IV – aquisição de equipamentos e materiais necessários para ações emergenciais de recuperação da infraestrutura elétrica e urbana; e

V – realização de campanhas educativas sobre segurança elétrica e prevenção de acidentes com postes e fios danificados.

§ 2º A gestão do Fundo ficará a cargo do órgão municipal competente, que deverá prestar contas anualmente sobre a destinação dos recursos, garantindo total transparência na aplicação dos valores.

Art. 4º Fica permitido ao Executivo Municipal, na hipótese de descumprimento da LEI Nº 3711, DE 28 DE AGOSTO DE 2018, realizar a retirada de fios e cabos de energia elétrica e de fibra óptica de telecomunicações avariados.

§ 1º A permissão para a retirada dos fios e cabos dar-se-á após transcorridas 24 (vinte e quatro) horas do vencimento do prazo estipulado na Lei referida no caput deste artigo.

§ 2º O Município de Guaíba poderá realizar o descarte adequado ou a reciclagem do material retirado, observando as normas ambientais e de sustentabilidade aplicáveis, podendo, ainda, firmar parcerias com cooperativas de reciclagem e instituições que atuem na reutilização de materiais eletrônicos e de telecomunicações.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente, que poderá atuar de ofício ou mediante denúncia de qualquer cidadão, entidade ou órgão público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 25 de abril de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba.

Registre-se E Publique-se

PLL 053/2025 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029141 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E6DD282C44C7EFD1902246715697F7C



Justificativa

A presente proposição tem como objetivo garantir maior segurança, eficiência e respeito ao consumidor por parte da empresa concessionária de energia elétrica que atua na cidade de Guaíba. A realidade enfrentada por muitos cidadãos revela falhas recorrentes na manutenção da rede elétrica, especialmente no que se refere a postes danificados, inclinados ou quebrados, que permanecem em vias públicas por longos períodos sem qualquer providência por parte da empresa responsável.

Essas estruturas, quando danificadas, representam riscos iminentes à segurança de pedestres, motoristas e da população em geral, além de comprometerem a confiabilidade do fornecimento de energia elétrica. Além disso, a demora excessiva no restabelecimento do serviço após quedas de energia, sejam decorrentes de intempéries ou falhas técnicas, tem gerado inúmeros transtornos a residências, comércios, escolas e unidades de saúde, afetando diretamente o bem-estar da comunidade.

Diante disso, a presente proposta de lei busca estabelecer prazos razoáveis e objetivos para que a concessionária realize a substituição ou o conserto de postes danificados e para que restabeleça o fornecimento de energia, quando interrompido. Ao estabelecer prazos legais e medidas fiscalizadoras, promove-se maior responsabilidade por parte da empresa prestadora do serviço, ao mesmo tempo em que se assegura à população guaibense maior dignidade, segurança e previsibilidade no uso de um serviço essencial.

Assim, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovar esta proposta, que representa um importante avanço na proteção dos direitos dos consumidores e na melhoria da infraestrutura urbana de Guaíba.

PLL 053/2025 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 029141 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7E6DD282C44C7EFD1902246715697F7C

